

A CONSTITUIÇÃO E O DIREITO DA ENERGIA

Guilherme Bortolanza (BIC-UCS), Cleide Calgaro, Agostinho Oli Koppe Pereira (orientador) - guilherme_bortolanza@hotmail.com

O Governo de Getúlio Vargas iniciou um processo de nacionalização dos recursos energéticos do país. O Decreto nº. 20.395 de 15.09.1931 suspendeu qualquer alienação, oneração ou promessa de alienação de curso d'água perene ou queda d'água capaz de ser explorado como força hidráulica. No ano de 1934 foi editado o Código de Águas, instituindo um regime de autorização e concessão do aproveitamento da energia hidráulica pela indústria hidrelétrica. A Constituição de 1934 sustentava que somente com o monopólio legislativo da União seria possível "estabelecer as normas gerais capazes de dirigir e coordenar a atividade de cada um dos componentes da Federação, sem disposições contraditórias, sem dispersão de esforços". Na década de 1970 construiu-se um sistema interligado de sistemas elétricos, uma interconexão de sistemas para um desenvolvimento integrado, uma rede única de linhas de transmissão abrangendo todo o território brasileiro. Acaba-se entrando na era do monopólio. A partir da Constituição Federal de 1988, as fontes de energia foram mantidas como bens da União (art. 20 da CF) e definida a competência à União para explorar diretamente ou através de autorização, concessão ou permissão, os potenciais energéticos (art. 21, XII, CF), mediante licitação no caso de concessão de geração de energia elétrica (art. 175). Do ponto de vista da competência legislativa, a matéria também ficou restrita à União (art. 22 da CF). Quanto à exploração através de monopólios, a Carta Magna limitou a possibilidade de monopólio público pela União, que é reservado às hipóteses expressas no art. 177. A flexibilização do monopólio nas atividades constantes dos inc. I ao IV do art. 177 foi estabelecida com certo cuidado, primeiro porque não opera diretamente de norma constitucional, mas de lei (Lei 9478/97); segundo, porque a própria Constituição impôs conteúdo à lei no sentido da preservação de privilégios do monopólio, consoante §2º introduzido pela EC 9/95 ao art. 177.

Palavras-chave: direito ambiental, energia, constituição.

Apoio: UCS.